

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Regional  
de Mangabeira na Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba.

**JOSÉ ROQUE PAULINO**, brasileiro, viúvo, braçal, portador do RG nº 1.071.665 SSP/PB e inscrito no CPF sob o nº 394.887.214-72, residente e domiciliado na Rua Onivaldo de Souza, nº 331, Bancários, João Pessoa - PB, Cep: 58051-806, por seus bastantes procuradores e advogados, consoante instrumento de mandato anexo, com domicílio profissional descrito no rodapé, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com arrimo na Lei nº 6.194/1974 e demais legislações pertinentes, propor a presente

#### AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, Cep: 20031-205, pelas razões de fato e direito doravante aduzidas.

#### INTROÍTO

##### a). Gratuidade judiciária.

O suplicante requer que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita para cujo exercício, como lhe faculta o artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88, bem assim os artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99 e ss. do Código de Processo Civil (CPC/2015), haja vista não dispor de condições financeiras



suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar, declarando sob as penas da lei.

Assim, requer a gratuidade judiciária, fazendo-se juntar a declaração de insuficiência financeira.

*b). Notificações – intimações e/ou publicações.*

Requer o Autor que todas as futuras intimações e publicações alusivas ao feito, sejam feitas na pessoa dos Bels. **João Victor Arruda Ramalho** e **Suelo Kleber Soares de Farias**, ambos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, sob o nº 13.818 e 13.807, respectivamente, a fim de se evitar eventuais nulidades.

*c). Declaração de autenticidade dos documentos.*

Os patronos que ora subscrevem declaram, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 425, VI, do CPC/2015, a autenticidade dos documentos juntados, sendo todos cópias reprográficas autênticas.

---

## DOS FATOS

---

Consoante se extrai dos documentos anexos, no dia 18 de abril de 2018, por volta das 20:00, o autor foi vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor de via terrestre.

Naquele fatídico dia, o autor encontrava-se a trabalho no bairro do José Américo, nesta capital, na qualidade de carregador de caminhão, quando ao tentar retirar a corda que se encontrava amarrada no veículo, acabou sendo imprensado entre dois caminhões, causando-lhe um trauma no ombro direito e no tórax (**doc. anexo**), com visível dano estético no local da lesão, bem assim, psíquico.

Desde então, foi imediatamente socorrido para o **Complexo Hospitalar de Mangabeira**, onde foi submetido a avaliação médica e exame de imagem, resultando em hipótese diagnóstica de **fratura de clavícula direita e trauma no tórax (doc. anexo)**.



Por tal fato, é devido o pagamento do prêmio segurado, na forma da Lei nº 6.194/1974.

## **FUNDAMENTO JURÍDICO**

De proemio, é imperioso afirmar que os danos causados ao autor resultaram em uma lesão sofrida grave e permanente, apresentando prejuízo estético e psíquico, sendo certo que não terá mais condições para voltar ao seu trabalho anterior.

Logo, ao caso telado, deve ser aplicado a Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Pois bem, atentando-se ao disposto no art.3º, *caput*, II, §1º, da legislação supra:

**Art. 3** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei **compreendem as indenizações** por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** - no caso de invalidez permanente; e

(...)

**§ 1** No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as **lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica**, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

**I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será**





diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*grifos e destaque nossos*).

Conforme documentação comprobatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei nº 6.194/1974:

**Art. 5º** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (*destaque nosso*).

Assim, tem-se evidenciado:

- a). Prova do acidente: *Certidão de Registro de Ocorrência Policial nº 01375.01.2018.1.00.420;*

b). Prova do dano decorrente: *fratura de clavícula direita, trauma no tórax e prejuízo estético e psíquico;*

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao Dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

*DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do autor. Acidente coberto pelo seguro*



*obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido.  
(TJSP 10172507820168260451, 36º Câmara de Direito  
Privado. Publicação em 04.05.2018).*

*DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJRJ. Apel. Cível nº 01481217420148190001. Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. Decima Nona Câmara Cível. Publicado em 11.05.2018)*

Trata-se de necessária aplicação da lei, uma vez que o autor se enquadra dentro da previsão inserta do art.2º da Lei nº 6.194/1074, cabendo-lhe o direito ao imediato pagamento de indenização, conforme amplamente protegido pelos tribunais pátrios.

## CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer atualização monetária a partir da data do sinistro, consoante entendimento sumular do STJ:

**Súmula 43** - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Colham na jurisprudência dos nossos tribunais, o mesmo entendimento prevalente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO –  
DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATORIO  
PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974, DESDE A DATA DO**

EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC. – AC 0310102-07.2016.8.24.0033. Rel. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Terceira Câmara de Direito Civil. Data de Julgamento: 08.05.2018)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC. (Resp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passará a afliги-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso a invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório – DPVAT – (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do art. 543-C do CPC/1973 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp. 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais e a contar da citação (STJ, Súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001. Rel. Des. Teófilo Caetano. Primeira Turma Cível. j. em 25.4.2018. DJe de 03.5.2018).

Motivo pelos quais, devida a atualização dos valores a partir da data do evento danoso, qual seja: **18 de abril de 2018**.

---

## PEDIDOS

---

Empresarial Independência, Praça da Independência,  
Av. Dom Pedro I, nº 18, sala 201, 2º andar, Centro - João Pessoa - PB, Cep: 58020-544.  
soareseramalhoadvogados@gmail.com



*Ex positi*, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano, a ensejar o dever de indenizar o Autor, vítima do evento lesivo, requer a Vossa Excelência:

a). A citação da seguradora Ré para, querendo, oferecer Contestação no prazo legal, sob pena de incidência dos efeitos da revelia, além da presunção de veracidade dos fatos articulados na peça atrial;

b). Seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a seguradora acionada a pagar ao Autor indenização no valor de R\$ 13.500,00 (**treze mil e quinhentos reais**), a ser acrescido de correção monetária a partir de 18.04.2018, data do evento danoso;

c). O Autor manifesta a opção pela autocomposição, mediante a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII e 334, do CPC/2015;

d). A concessão das benesses da gratuidade judiciária, na forma da legislação de regência outrora indicada, por ser o Autor pobre na acepção legal do termo, não tendo condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares, conforme declaração de insuficiência financeira anexa;

e). A nomeação de perito especializado no objeto da perícia, nos moldes do art. 465 do CPC/2015, para fins de constatação e comprovação da invalidez permanente acometida ao demandante e consequente enquadramento na tabela anexa a Lei n 6.194/74, nos percentuais cabíveis;

f). A condenação da seguradora Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, *caput*, §2º, do CPC/2015;

Provará o alegado através das provas admitidas em direito, em especial a prova pericial médica.

Dá a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

João Pessoa, 09 de Março de 2019.





**João Victor Arruda Ramalho**  
OAB/PB n° 13.818

**Sueldo Kleber Soares de Farias**  
OAB/PB n° 13.807

---

Empresarial Independência, Praça da Independência,  
Av. Dom Pedro I, n° 18, sala 201, 2º andar, Centro - João Pessoa - PB, Cep: 58020-544.  
soareseramalhoadvogados@gmail.com

8



Assinado eletronicamente por: JOAO VICTOR ARRUDA RAMALHO - 09/03/2019 17:36:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030917254522000000019139192>  
Número do documento: 19030917254522000000019139192

Num. 19670448 - Pág. 8